

REFLEXÕES A RESPEITO DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ESPORTE E LAZER (SNEL) NO BRASIL¹

Andressa Peloi Bernabé
Fernando Augusto Starepravo

RESUMO

Com a realização da I e II Conferência Nacional do Esporte (CNE) o governo assumiu a proposta de criar o Sistema Nacional do Esporte e Lazer (SNEL). Após mais de dez anos, passamos a questionar a criação e efetivação do SNEL. A partir desse questionamento, o presente trabalho objetivou resgatar historicamente as tentativas de estruturação e menções ao SNEL. Como fonte de pesquisa utilizamos a consulta a legislação esportiva, documentos produzidos nas Conferências Nacionais do Esporte (CNEs) e obras relevantes que tratam do assunto em questão. Após levantamentos, constatamos que há poucas referências ao SNEL na legislação e documentos consultados e quando referenciado são utilizadas diferentes denominações sem que haja uma integração e efetivação do que se constituiria o sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Nacional do Esporte e Lazer; campo esportivo e de lazer.

INTRODUÇÃO

Com a criação do Ministério do Esporte, projetos, programas e ações relacionadas à oferta e gestão do esporte e lazer passaram a ser pensados e desenvolvidos em meio a uma pasta específica. Dentre essas ações, as Conferências Nacionais do Esporte (CNEs), foram configuradas com um espaço de debate, formulação e deliberação de políticas públicas de esporte e lazer para o país. As duas primeiras CNEs focalizaram a (re)construção do Sistema Nacional de Esporte e Lazer (SNEL) e da Política Nacional de Esporte (PNE). Em seus textos finais são afirmados os princípios defendidos na PNE que deveriam referenciar um novo sistema baseado na inclusão social, na democratização da gestão e na universalização do esporte e lazer como direito de cada um e dever do Estado. Assim, o SNEL seria definido como: “Articulação de agentes – entidades, organizações sociais, instituições e seus sujeitos – que têm como finalidade e responsabilidade, o oferecimento das condições para a prática do esporte nos municípios, estados e União” (BRASIL, 2006).

¹ Estudo vinculado ao projeto de pesquisa “Análise dos agentes públicos do Sistema Nacional de Esporte” financiado pelo ME/CNPq.



Mediante esses apontamentos, o estudo em questão objetivou resgatar historicamente as tentativas de estruturação e menções ao SNEL no Brasil. Como fonte de pesquisa utilizamos a consulta a legislação esportiva, documentos produzidos nas CNEs e obras relevantes que tratam do assunto em questão.

No primeiro tópico apontamos a legislação e ações do Estado para o esporte e lazer desde a segunda metade do século XIX, quando há indícios das primeiras práticas de esporte no Brasil, até meados do século XXI. Já no segundo tópico apontamos como o SNEL é visto a partir da criação do Ministério do Esporte, em 2003, e consequentes realizações das CNEs.

O SNEL NO ORDENAMENTO LEGAL DO ESPORTE NO BRASIL

Com a Independência do Brasil, novas referências e padrões foram sendo desenvolvidos de modo a construir a nação brasileira distanciando-se dos padrões portugueses. Na construção da nova identidade, a elite brasileira buscou novas formas de recreação pautadas em práticas como o remo, o turfe, o futebol, e o carnaval. O esporte iniciou-se no Brasil como prática de lazer de grupos sociais específicos, inicialmente restrito a elite, mas logo popularizou-se chegando aos outros grupos sociais que constituíam a sociedade brasileira nesse período (DE DECCA, 2001). Nesse período, as práticas esportivas e de lazer eram desenvolvidas de modo autônomo na sociedade brasileira, sem uma interferência significativa do Estado.

Em relação a autonomia das práticas esportivas e de lazer, segundo Linhales (1996), desde seu surgimento na segunda metade do século XIX até meados de 1930 repercutiu-se uma efetiva autonomia da sociedade em organizar-se esportivamente, o que transferiu ao esporte a condição de prática social. Porém, já na primeira década do século XX, por volta de 1904, Linhales (1996) destaca que indícios da intervenção do Estado no esporte começaram a se pronunciar quando o governo proibiu a prática da capoeira substituindo-a pelo estímulo ao futebol. Na próxima década, entre 1910 a 1917, o futebol foi utilizado como modo de dispersar as mobilizações e greves operárias e, por tais feitos, passou a ser visualizado pelos gestores públicos como instrumento de composições e barganhas, demarcando inicialmente seu caráter utilitário.

Starepravo (2014) afirma existir nesse período a coexistência de interesses públicos e privados que pode analogicamente ser representado por uma balança que ora pendia à interesses particulares, ora à interesses públicos chamados em vários momentos de interesses



nacionais. É nesse contexto que emergiu o subcampo político-burocrático do esporte e lazer no Brasil.

O ano de 1930 marcou o início do Estado Novo, com o governo de Getúlio Vargas. Nesse período o Estado, centralizado e controlador, passou a intervir nas mais diversas esferas da sociedade. Vários setores da sociedade, assim como o esporte e as práticas de lazer, sofreram forte intervenção do Estado. Como no campo esportivo havia certo nível de disputas e conflitos – devido as diferenças entre aqueles que defendiam a profissionalização do esporte e os que defendiam seu amadorismo; disputas de poder frente a legitimidade representativa das federações e confederações; entre outros fatores –, esses passaram a justificar a intervenção e controle do Estado que deveria primar pela harmonia e resolução de conflitos (LINHALES, 1996).

É nesse contexto que surge a primeira regulamentação para o esporte no Brasil, o Decreto-Lei nº 3.199/41, que marcou a efetiva ação estatal, alterando o padrão de funcionamento das práticas esportivas. Segundo Godoy (2013), por intermédio do decreto o Estado passou a orientar, fiscalizar e incentivar a prática esportiva no país. A autora ainda faz a alusão ao suposto Sistema Nacional do Esporte que o decreto trata como “Organização Geral dos Desportos”.

CAPÍTULO II *DA ORGANIZAÇÃO GERAL DOS DESPORTOS*

Art. 9º A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10. Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

Art. 11. Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, os do Exército, e os das forças policiais (BRASIL, 1941).

Como pode ser verificado no Capítulo II do Decreto-Lei, a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND) representou a criação do braço operacional do Estado no



esporte. Já a representação nacional foi centralizada na Confederação Brasileira de Desportos (CBD).

Com o novo regime democrático, após findar-se o Estado Novo, de acordo com Starepravo (2011), no campo político-burocrático os agentes instituídos passaram a visualizar o esporte como ferramenta de ganho de capital público e político, utilizando-se do esporte a partir de um viés político e individual, como troca de favores. Portanto, nesse período o desenvolvimento do esporte na área estatal foi pautado em interesses pessoais dos agentes envolvidos no campo, o que acabou por criar uma cultura que visualizava o esporte como favor ou doação do Estado, não como um direito da sociedade (STAREPRAVO, 2014). Podemos afirmar que ainda hoje há resquícios dessa cultura no trato estatal ao esporte e lazer.

No período compreendido entre os anos de 1945 a 1964 o esporte continuou seguindo as direções estabelecidas durante o Estado Novo, principalmente as demarcadas pelo Decreto-Lei nº 3.199/41. A estrutura organizativa permaneceu intacta, mas não impediu que os interesses da “democracia populista” interferissem no campo esportivo. Os agentes atuantes no campo utilizavam o esporte em disputas de interesses, tanto para garantir a manutenção de suas posições de poder, bem como para conseguir vantagens pessoais, políticas e econômicas, utilizando-se de privilégios e prestígios obtidos pelas posições que ocupavam como dirigentes (LINHARES, 1996).

Com o Golpe Militar de 1964, como afirma Starepravo (2014), no campo esportivo foram instituídos inúmeros projetos, planos e diretrizes para melhorar a aptidão física da população tanto no âmbito educacional quanto no âmbito do esporte participativo – como é o caso do Programa Esporte para Todos (EPT) – além de enfatizar o esporte de alto rendimento.

Em 1975, o Decreto-Lei nº 6.251 foi editado pelo presidente Geisel, após 30 anos de permanência do Decreto-Lei nº 3.199/41. Godoy (2013, p.89) considera que:

Este acontecimento possibilitou ao setor esportivo merecer lei específica que atendesse às novas demandas do setor esportivo, conduzindo à reestruturação dos encaminhamentos para o esporte e a Educação Física no Brasil. O texto do Decreto-Lei nº 6.251/1975 passou a incorporar muitos elementos que além de contribuir para a continuidade da política controladora que era instituída pelo Decreto anterior, criou dispositivos legais capazes de aumentar ainda mais o poder de controle do Conselho Nacional de Desportos (CND) sobre o desporto nacional, acolhido como prioridade o esporte de rendimento.

Esse poder de controle por parte da CND pode ser observado no texto do Decreto-Lei principalmente quando trata do “Desporto Comunitário”, no Art. 11, ao afirmar que o



desporto comunitário, amador ou profissional seria mantido “sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional” (BRASIL, 1975), bem como nos artigos subsequentes, do Art. 12 ao 22, quando o poder de controle por parte da CND é descrito frente as associações, ligas, federações e confederações.

O decreto em questão afirmou o Sistema Nacional de Esporte, intitulado nesse decreto de “Sistema Desportivo Nacional”, como sendo constituído por “órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País”. Já o Art. 10 previa a definição do Sistema: “Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos: I - comunitária; II - estudantil; III - militar, e IV – classista” (BRASIL, 1975).

Godoy (2013) ao analisar o decreto afirma que o mesmo instituiu mudanças pontuais em relação a organização do esporte no país. Porém, mesmo com tais mudanças, a tutela estatal do esporte foi mantida principalmente com o intuito de atrelar o campo esportivo ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo regime militar (GODOY, 2013). Essa tutela centrava-se principalmente no poder de controle exercido pelo CND e afirmado pelo decreto.

Em resumo, nas legislações esportivas da década de 1970, concordando com Godoy (2013), a concepção do termo sistema, fazendo referência ao Sistema Nacional de Esporte, somente aparece, ainda de modo indefinido, no Decreto-Lei nº 6.251/75, Art.10 quando afirma: “para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional” (BRASIL, 1975). Segundo a autora, a afirmação pode passar a impressão que o Sistema Desportivo Nacional era compreendido como uma unidade centralizadora na manutenção e funcionamento dos órgãos públicos e entidades privadas ligadas ao esporte. Porém, essa impressão se dilui na medida em que o poder de tomada de decisão foi atribuído ao Ministério da Cultura e Educação, sendo este órgão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED). Também atribuiu-se ao CND a função de ser o órgão disciplinador e normativo do esporte nacional, devendo seus atos serem homologados pelo Ministro da Cultura e Educação. Concordamos com Godoy (2013, p.92), quando afirma que estes e outros



pontos leva-nos a compreender que “aparentemente parece haver uma indefinição quanto às atribuições para o sistema nacional, assim como para o significado da expressão”.

Com o fim da ditadura militar, como discorre Veronez (2005), o país passou por importantes mudanças sociais e políticas no que se refere ao jogo crescentemente democrático que modificou a balança de poder entre Estado e sociedade. E nessa transição, Starepravo (2014, p.43) destaca que o esporte “especialmente pela imposição dos interesses econômicos, transmutou-se, passando de ferramenta de construção do *habitus* comum, o nacionalismo, para fonte de recursos a ser explorada pela iniciativa privada”.

A partir das mudanças advindas do processo de redemocratização do país e o período de intensa atividade reformista, foi promulgada, em 1988, a “Constituição da República Federativa do Brasil”. Segundo Godoy (2013), a carta magna faz referência ao esporte e ao Sistema Nacional de Esporte no Título VIII “Da Ordem Social”, no Capítulo III “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, na Seção III “Do Desporto” e no Art.217º Inciso I. A autora afirma: “Se antes de CF de 1988 o esporte não havia sido incorporado como matéria constitucional, a partir dela instituiu-se a dimensão da autonomia organizacional que permitiu aos órgãos e entidades esportivas escolherem livremente seus gestores, sem interferência estatal” (GODOY, 2013, p. 97).

Essa autonomia é afirmada no Art. 217 da Constituição, dando a impressão de superação da tutela do campo esportivo assumida pelo Estado até então. Mas, corroborando com Godoy (2013), essa afirmação parece contraditória e cria um sentido de “autonomia tutelada” pois, mesmo assumindo o esporte enquanto direito constitucional, propõe autonomia e livre participação na gestão do esporte por parte da iniciativa privada. E ainda, a instituição do esporte e lazer como direitos sociais previstos pela Constituição de 1988, não garantiu, de imediato, mudanças frente às intervenções do Estado. Nesse sentido, a primeira regulamentação por meio de lei infraconstitucional, somente ocorreu em 1993 com a promulgação da Lei nº 8.672, conhecida como Lei Zico, que reuniu uma série de dispositivos e medidas legais para regulamentar o campo esportivo.

Após um intenso percurso e jogo político, Starepravo (2011) afirma que muito do que estava previsto no projeto de lei inicial foi modificado, mas que, ao final, com a promulgação da Lei, os interesses ligados ao esporte profissional, principalmente o futebol, foram garantidos. Estabeleceu-se uma nova configuração do campo esportivo, com a extinção da CND e criação do Conselho Superior de Desportos (CSD). A lei ainda instituiu o



reconhecimento do esporte em três manifestações, sendo elas: esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento.

Segundo Godoy (2013), a Lei Zico faz referência ao Sistema Nacional de Esporte no Capítulo IV - “Do Sistema Brasileiro do Desporto”, na Seção I – “Da Composição e Objetivos”, na Seção II – “Do Conselho de Desportos”, na Seção III – “Do Sistema Federal de Desportos”, na Seção IV – “Do Sistema dos Estados, Distrito Federal e Municípios”, e do Art. 4º ao Art.15. Esse último ponto, a Seção IV, merece destaque pois repassa aos Estados e DF a tarefa de constituir um sistema de esporte:

Art. 15 - Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado (BRASIL, 1993).

A Lei, portanto não estabelece nenhum tipo de atribuição aos estados e municípios, apenas confere autonomia a essas instâncias do poder público a constituição de seus próprios sistemas de esporte. Aqui destacamos, um indício de que não há uma integração, um regime de colaboração que articule e esclarece as atribuições a cada um dos entes da federação – estados e municípios – para a constituição do que denomina-se como SNEL – Sistema Nacional de Esporte e Lazer.

Em 1998 a Lei Zico foi revogada pela Lei nº 9.615, a Lei Pelé. Poucas mudanças podem ser observadas nessa nova legislação, se comparada a lei anterior. Em relação ao Sistema Nacional de Esporte, Godoy (2013) afirma que o sistema foi referenciado no Capítulo IV – “Do Sistema Brasileiro do Desporto”, na Seção I – “Da Composição e Dos Objetivos”, na Seção II – “Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP”, na Seção III – “Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, na Seção IV – “Do Sistema Nacional do Desporto”, na Seção V – “Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e do Art. 4º ao Art. 25.

Após mais de uma década um novo decreto foi promulgado com o objetivo de regulamentar a Lei Pelé e instituir leis gerais para o esporte, o Decreto nº 7.984/13. Em relação ao que denominamos de Sistema Nacional de Esporte, o decreto prevê:

CAPÍTULO II. DOS SISTEMAS DO DESPORTO

Seção I. Do Sistema Brasileiro do Desporto

Art. 5º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:



I - o Ministério do Esporte; II - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; e III - o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar o seu padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, consultado o Conselho Nacional do Esporte.

Seção II

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 6º O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e é composto pelas entidades indicadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a Confederação Brasileira de Clubes - CBC e as entidades nacionais de administração do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto (BRASIL, 2013).

O Sistema Nacional do Desporto, segundo o decreto seria formado pelos Sistemas de Desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a partir do princípio da descentralização, de acordo com o Art. 8 “com organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos de cada ente federativo” (BRASIL, 2013).

Como podemos constatar, esse aparato legal, novamente repassa aos estados e DF a tarefa de constituir um sistema de esporte conferindo autonomia a essas instâncias do poder público a constituição de seus próprios sistemas. A inovação recai no fato de instituir um sistema próprio para as práticas esportivas de rendimento, o Sistema Nacional do Desporto. E afirma que frente aos “sistemas de desporto dos estados, DF e municípios” o Sistema Nacional do Desporto deve basear-se frente o princípio da descentralização. Porém, não estabelece os meios para a instituição desses sistemas e atribuições dos entes federados.

O SNEL NAS CONFERÊNCIAS NACIONAIS DO ESPORTE

Em 2003, segundo a Medida Provisória nº 103, criou-se o Ministério do Esporte (ME). A partir da sua criação, projetos, programas e ações começaram a ser pensados e desenvolvidos. Dentre eles, destacam-se as CNEs, convocadas por um Decreto Presidencial



em 21 de janeiro de 2004 e configuradas, segundo documentos oficiais², como espaço de debate, formulação e deliberação de políticas públicas de esporte e lazer.

Em documento oficial da I CNE, o então ministro do esporte Agnelo Queiroz afirma que o presente documento além de sistematizar as teses e propostas aprovadas na Conferência, foi elaborado com o intuito de “levar ao conhecimento de todos [...] o posicionamento e as deliberações que, a partir de agora, passam a orientar e subsidiar a Política Nacional do Esporte e do Lazer, já implementada pelo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva” (BRASIL, 2004, p.01). Ainda em notas iniciais Agnelo Queiroz discorre em relação ao SNEL e ao desafio imposto para o estabelecimento de uma agenda para o esporte e lazer:

Quanto ao Sistema Nacional de Esporte e do Lazer, cabe promover o estabelecimento de suas bases (princípios, diretrizes e objetivos propostos) em consonância com as demais políticas nacionais e em fase com as discussões do Estatuto do Esporte no Congresso Nacional. O desafio a nós imposto, é o estabelecimento de uma agenda positiva de implantação, acompanhamento e avaliação destas ações, para a que o esporte e o lazer se efetivem como políticas públicas essenciais, contribuindo para o desenvolvimento integral do cidadão brasileiro e conseqüente desenvolvimento social da nação (BRASIL, 2004, p.01).

A I CNE, foi realizada a partir da participação popular, reunindo em torno de 83 mil pessoas mobilizadas em 873 municípios. A partir dos debates realizados em relação ao tema “Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano”, o documento da I CNE afirma que surgiu a proposta de criação do SNEL, sistema “descentralizado e regionalizado” guiado por eixos que dizem respeito as “políticas nacionais de gestão participativa e controle social, de recursos humanos e de financiamento” (BRASIL, 2004, p.02-03). Em relação ao financiamento, destacou-se o apoio a criação da Lei de Incentivo ao Esporte³ e a Lei para o Bolsa-Atleta⁴. Quanto aos recursos humanos e ao controle social foi afirmado que as atividades de esporte e lazer devem ser orientadas por trabalhadores qualificados em caráter multidisciplinar e multiprofissional, sob a tese da democracia participativa.

Após apresentar essas constatações, o documento passa a referenciar teses e propostas que, configurariam a PNE. Afirma que a tarefa do Ministério do Esporte é assegurar e facilitar

2 Disponíveis em <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/default.jsp>, acesso em 04/01/2015.

3 Criada efetivamente apenas no ano de 2006, a partir da Lei nº 11.438/2006.

4 Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004.



o acesso de toda a população a atividades de esporte e lazer com o intuito de reverter injustiças, vulnerabilidade social e exclusão. Porém, o documento pondera que, devido ao fato de estar longe de ser assegurado a todos, como afirmado constitucionalmente, o acesso ao esporte e lazer, “torna-se imprescindível a indicação de parâmetros para que a democratização do esporte e do lazer possa ser usufruída por todo o conjunto da população brasileira” (BRASIL, 2004, p.13).

Ao afirmar a necessidade de parâmetros para guiar a democratização do esporte e lazer no Brasil, o documento ampara-se nas três manifestações do esporte previstas na Lei nº 9.615/98: o esporte educacional, o esporte de participação e o esporte de rendimento. O documento ainda apresenta, em tópico específico, a resolução a respeito da criação do SNEL. Aponta como princípios do SNEL:

1. O projeto histórico de sociedade comprometido com a reversão do quadro de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social ao qual se submete grande parcela da nossa sociedade;
2. O reconhecimento do esporte e do lazer como direitos sociais;
3. A inclusão social compreendida como a garantia do acesso aos direitos sociais de esporte e lazer a todos os segmentos, sem nenhuma forma de discriminação, seja de classe, etnia, religião gênero, nível socioeconômico, faixa etária e condição de necessidade especial de qualquer espécie;
4. A gestão democrática e participativa, com ênfase na transparência no gerenciamento dos recursos (BRASIL, 2004, p. 15).

Frente as diretrizes, princípios e objetivos apontadas no documento, o texto é finalizado afirmando que a construção do SNEL deveria observar a indicação de competência de modo a contemplar as três esferas, nacional, estadual e municipal em um processo que integrasse e unificasse as políticas públicas da união, dos estados e municípios. Para isso, o SNEL seria composto por três eixos: Política Nacional de Recursos Humanos, Política Nacional de Financiamento, e Controle Social.

A II Conferência Nacional do Esporte, realizada em 2006, intitulou-se “Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano” e teve como objetivo lançar bases para a (re)construção do SNEL e a implementação da PNE no Brasil. Foi constituída por 326 conferências em etapas regionais/municipais e, etapas estaduais que elegeram 846 representantes para a etapa final da II CNE. Após as discussões realizadas nas etapas iniciais, bem como na plenária final, formulou-se um documento final com o resumo das propostas aprovadas. Nesse documento, o SNEL foi apresentado como um sistema que tem como base:

[...] o regime de colaboração entre a união, os estados e municípios, com ênfase na municipalização, consolidando o esporte e o lazer como direitos



sociais e guiando-se pelos princípios da democratização e inclusão social, articula, integra, promove e estabelece relações éticas de parcerias entre as entidades da sociedade civil, instituições públicas e privadas, em torno do esporte educacional, de participação e de rendimento, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas e de lazer (BRASIL, 2006, s/p).

O documento final também é constituído das competências de cada agente do SNEL, sendo eles: os órgãos gestores Estaduais e Municipais de esporte e lazer; Conselhos de esporte e lazer; Conselhos profissionais das profissões envolvidas – especialmente o CONFEF; Ministério do Esporte; COB, CPB, CBDE, CBDU, Confederações e Federações esportivas, clubes esportivos e sociais, ligas, associações esportivas; Entidades Científicas; Profissionais de Educação Física e Agentes comunitários de esporte e lazer.

Em suma, o documento referenciou, em cada eixo (Eixo 1 – Estrutura: organização, agentes, competências; Eixo 2 – Recursos Humanos e Formação; Eixo 3 – Gestão e controle social; Eixo 4 – Financiamento) princípios, objetivos, estratégias e ações para a definição do SNEL e consolidação da PNE.

Após verificar documentos que pautaram a realização e desfecho das primeiras CNEs, pode-se perceber logo pelo título da III Conferência Nacional do Esporte – “Plano Decenal de Esporte e Lazer: 10 pontos em 10 anos para colocar o Brasil entre os 10 mais” – uma mudança radical no foco. A I e II CNEs foram realizadas segundo o foco da democratização do esporte e lazer frente a construção do SNEL e da PNE, o que é totalmente diverso do foco da III, que centrou-se no esporte de alto rendimento, ao pautar a representação nacional em megaeventos esportivos a serem realizados no país, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e a Copa do Mundo de Futebol Masculino da FIFA, realizada em 2014.

Mesmo que os textos e documentos para fomentar as discussões nas etapas que compuseram a III CNE apresentaram alguns pontos em relação a democratização do esporte e lazer enquanto direitos sociais, estes apenas reproduziram as deliberações das CNEs anteriores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do anseio em verificar possíveis indícios que comprovassem a estruturação ou construção do SNEL a partir do ordenamento legal do esporte no Brasil e documentos oficiais das CNEs, constatamos que na década de 1970 as primeiras legislações para o esporte referenciaram o sistema, porém de formas diversas, sem uma denominação fixa. Nesse



período, o aparato legal pouco modificou a ordem estabelecida na década de 1940, pelo Decreto-Lei nº 3.199, mantendo a organização e controle do esporte pelo Estado por meio do CND.

Após afirmação do esporte e lazer como direitos sociais na Constituição de 1988, a lei que regeu e a que ainda rege o esporte no Brasil (Lei Zico e Lei Pelé) voltavam-se principalmente ao esporte de rendimento fazendo poucas referências ao que denominava-se de Sistema Brasileiro do Desporto, a denominação SNEL não era utilizada e podemos constatar que o lazer não era sequer mencionado. Já mais recentemente, em 2013, o Decreto/Lei nº 7.984 institui dois sistemas para o esporte no Brasil, um sistema próprio para as práticas esportivas de rendimento, o Sistema Nacional do Desporto; e o Sistema Brasileiro do Desporto, já referenciado em legislações anteriores. Ressaltamos que a preocupação prioritária em relação ao esporte no Brasil, continua sendo o rendimento esportivo.

O Sistema Brasileiro do Desporto, segundo o texto deste último decreto, é constituído por sistemas de esporte próprios dos estados e do Distrito Federal, segundo o princípio da descentralização. Portanto, esse aparato legal, repassa aos Estados e DF a tarefa de constituir o sistema de esporte. Porém, não estabelece os meios para a instituição desses sistemas, muito menos para a integração do que foi estabelecido segundo os documentos das CNEs para a efetivação do SNEL.

REFLECTIONS ABOUT THE PROPOSED ESTABLISHMENT OF THE NATIONAL SYSTEM OF SPORTS AND LEISURE (SNEL) IN BRAZIL

ABSTRACT

With the completion of the I and II National Sports Conference (CNE) the government took the proposal to create the National System of Sports and Leisure (SNEL). After more than ten years, we began to question the creation and realization of SNEL. From this question, we present a historically rescue attempts to structure and references to SNEL. As a research source used to query the sports legislation, documents produced in the National Conference of Sports (CNE) and relevant works that deal with the subject matter. After surveys, we found that there are few references to the SNEL legislation and documents consulted and referenced are used when different denominations without an integration and realization of what would constitute the system.

KEYWORDS: *National System of Sport and Leisure; sports and leisure field.*

REFLEXIONES SOBRE LA PROPUESTA DE CREACIÓN DEL SISTEMA NACIONAL DE DEPORTE Y OCIO (SNEL) EN BRASIL



RESUMEN

Con la realización de la Conferencia Nacional de Deportes I y II (CNE), el gobierno tomó la propuesta de creación del Sistema Nacional de Deporte y Ocio (SNEL). Después de más de diez años, empezamos a cuestionar la creación y realización de SNEL. A partir de esta pregunta, se presenta una historia de rescate intenta estructurar y referencias a SNEL. Como fuente de investigación utilizado para consultar la legislación deportiva, los documentos producidos en la Conferencia Nacional de Deportes (CNE) y las obras relevantes que tienen que ver con el tema. Después de encuestas, encontramos que hay pocas referencias a la legislación y los documentos consultados y referenciados SNEL se utilizan cuando diferentes denominaciones sin una integración y realización de lo que constituiría el sistema.

PALABRAS CLAVES: Sistema Nacional de Deporte y Ocio; deportes y ocio campo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Partes de livros com autoria própria:

DE DECCA, E. S. Apresentação. In: LUCENA, R. de F. **O esporte na cidade: aspectos do esforço civilizador brasileiro**. Campinas, SP: Autores Associados, chancela editorial CBCE, 2001.

STAREPRAVO, F. A. Caracterizando o subcampo político/burocrático do esporte e lazer no Brasil. In: MEZZADRI, F. (org.) **Políticas públicas e esporte**. Várzea Paulista, São Paulo: Fontoura, 1ed., 2014.

Dissertações, teses, trabalhos de conclusão de curso:

GODOY, L. **O Sistema Nacional de Esporte no Brasil**: revelações e possíveis delineamentos. Tese (Doutorado em Educação Física). Departamento de Educação Física, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

LINHALES, M. A. **A trajetória política do esporte no Brasil**: interesses envolvidos, setores excluídos. Dissertação (Ciência Política). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1996.

STAREPRAVO, F. A. **Políticas públicas de esporte e lazer**: aproximações, intersecções, rupturas, e distanciamentos entre os subcampos político/burocrático e científico/acadêmico. Tese (Doutorado em Educação Física). Departamento de Educação Física, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

VERONEZ, L. F. **Quando o Estado joga a favor do privado**: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988. Tese (Doutorado em Educação Física). Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2005.

Legislação:

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <



<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26/02/2015.

_____. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1975. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>. Acesso em: 26/02/2015.

_____. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF, 1976. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 26/02/2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico)**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 26/02/2015.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 26/02/2015.

_____. **Decreto nº 7.984, de 08 de abril de 2013**. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Decreto/D7984.htm Acesso em: 02/03/2015.

Documentos eletrônicos online:

BRASIL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. Resolução de criação do Sistema Nacional do Esporte e do Lazer. In: **Documento Final da Conferência Nacional do Esporte. Ministério do Esporte**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/conferencia1/documentoFinal.jsp>, acesso em 04/01/2015.

_____. MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Documento final da II Conferência Nacional do Esporte**. Ministério do Esporte. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://portal.esporte.gov.br/conferencianacional/conferencia2/documentoFinal.jsp>, acesso em 17/10/2014.